Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4371/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4115/2008
PROTOCOLO	: 898465
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO CORPORATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
JURISDICIONADOS	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO
	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
	: CARLOS ROBERTO DE MACHI
INTERESSADA	: REMAT MARKETING E PROPAGANDA LTDA
VALOR	: R$ 900.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE

É regular a formalização de termos aditivos que contenham as cláusulas necessárias a sua execução, bem como a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar regulares a formalização do Primeiro ao vigésimo termos aditivos e da execução financeira, referentes ao Contrato Administrativo nº 12/2008, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Governo, e Remat Marketing & Propaganda Ltda., dando quitação aos jurisdicionados.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de formalização dos termos aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo nº 12/2008 (fls. 6/14).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de publicidade, marketing e propaganda, conforme especificação consignada na Cláusula Primeira (fl. 6).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases abrangendo o procedimento licitatório, a formalização contratual foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atestam a Decisão Simples DS01-S.SESS-00324/2011 (TC-4054/2008) e a Decisão Singular DSG-G.ICN-5740/2013 (fls. 276/279), respectivamente.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, alcançando também a formalização dos termos aditivos consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, com as ressalvas ali consignadas, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 25281/2015 (fls. 1465/1501).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-9440/2017 (fls. 1502/1503), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases abrangendo o procedimento licitatório, a formalização contratual foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Simples DS01-S.SESS-00324/2011 (TC-4054/2008) e Decisão Singular DSG-ICN-5738/2013 (fl. 705).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de publicidade, marketing e propaganda, conforme especificação consignada na Cláusula Primeira (fl. 7).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, alcançando também a formalização dos termos aditivos consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos (1º ao 20º) de prorrogação de prazo e alteração de valor, tendo sido observadas as disposições legais atinentes à espécie, conforme atesta o Corpo Técnico.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 1498):

Valor Contratado	R$ 900.000,00
Valor Acrescido Termos Aditivos	R$ 18.355.882,58
Valor Final Contratado	R$ 18.355.882,58
Valor Líquido Empenhado	R$ 18.355.882,58
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 18.355.882,58
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 18.355.882,58

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 1500), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) regularidade e legalidade do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 12/2008 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Governo (CNPJ/MF Nº 03.216.036/0001-03) como contratante, e a empresa Remat Marketing & Propaganda Ltda (CNPJ nº 02.965.671/0001-72) como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
> b) . regularidade e legalidade com ressalva do 11º, 12º, 13º, 14º e 15º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 12/2008 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Governo (CNPJ/MF Nº 03.216.036/0001-03) como contratante, e a empresa Remat Marketing & Propaganda Ltda (CNPJ nº 02.965.671/0001-72) como contratada, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando quanto à ausência de encaminhamento do Anexo II da Instrução Normativa nº 34/2010, tal como fundamentado nos subitens 4.11.4, 4.12.4,

4.13.4, 4.14.4 e 4.15.4 desta análise, constituindo falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
c) regularidade e legalidade com ressalva do 16º, 17º, 18º, 19º e 20º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 12/2008 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Governo (CNPJ/MF Nº 03.216.036/0001-03) como contratante, e a empresa Remat Marketing & Propaganda Ltda (CNPJ nº 02.965.671/0001-72) como contratada, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do artigo 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando quanto à ausência de encaminhamento do Subanexo XVIII da Instrução Normativa nº 35/2011, tal como fundamentado nos subitens 4.16.4, 4.17.4, 4.18.4, 4.19.4 e 4.20.4 desta análise, constituindo falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
d) regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 12/2008 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Governo (CNPJ/MF Nº 03.216.036/0001-03) como contratante, e a empresa Remat Marketing & Propaganda Ltda (CNPJ nº 02.965.671/0001-72) como contratada, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 1502), *in verbis*:

A par do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício da missão que lhe atribui o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, de guarda da lei e fiscal de sua execução, se manifesta no seguinte sentido:
I – Pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º ao Contrato Administrativo nº 12/2008, com fundamento nas disposições constantes no inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o § 4º, do art. 120, c/c a alínea "a", do inciso IV, do art. 122, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
II – Pela regularidade com ressalva da formalização dos Termos Aditivos 11º, 12º, 13º, 14º e 15º ao Contrato Administrativo nº 12/2008, com fundamento nas disposições constantes no inciso II, do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o § 4º, do art. 120, c/c a alínea "a", do inciso IV, do art. 122, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão do não encaminhamento do Anexo II da Instrução Normativa nº 34/2010, vigente à época.

III – Pela regularidade com ressalva da formalização dos Termos Aditivos 16º, 17º, 18º, 19º e 20º ao Contrato Administrativo nº 12/2008, com fundamento nas disposições constantes no inciso II, do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o § 4º, do art. 120, c/c a alínea "a", do inciso IV, do art. 122, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão do não encaminhamento do Subanexo XVIII da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.
IV – Pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 12/2008, com fundamento nas disposições constantes no inciso II, do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c as alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do art. 120, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão do não encaminhamento dos documentos descritos nos itens e subitens da sua Cláusula Décima.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os Termos Aditivos se apresentam regularmente formalizados em consonância com as disposições legais atinentes à espécie, sendo que as ressalvas apostas pela unidade de instrução constituem formalidades desprovidas de força jurídica para o sugerido registro porquanto nenhum prejuízo causou à regular instrução processual, bem assim, à execução material do objeto, estando, pois, aptos a dar sustentação à execução financeira deles provenientes.

Quanto à execução financeira resta demonstrada a exatidão dos valores efetivamente executados, objeto foi devidamente cumprido, bem como evidenciado o regular adimplemento das obrigações, razão pela está a merecer a aprovação por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e, na íntegra, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 28/29), do Segundo Termo Aditivo (fls. 49/50), do Terceiro Termo Aditivo (fls. 71/72), do Quarto Termo Aditivo (fls. 82/83), do Quinto Termo Aditivo (fls. 88/89), do Sexto Termo Aditivo (fls. 107/108), do Sétimo Termo Aditivo (fls. 135/136), do Oitavo Termo Aditivo (fls. 124/125) do Nono Termo Aditivo (fls. 145/146), do Décimo Primeiro Termo Aditivo (fls. 167/168), do Décimo Segundo Termo Aditivo (fls. 178/179), do Décimo Terceiro Termo Aditivo (fls. 189/190), do Décimo Quarto Termo Aditivo (fls. 200/201), do Décimo Quinto Termo Aditivo (fls. 211/212), do Décimo Sexto Termo Aditivo (fls. 233/234) e do Décimo Sétimo Termo Aditivo (fls. 222/223), Décimo Oitavo Termo Aditivo (fls. 243/244) e Vigésimo Termo Aditivo (fls. 264/265) ao Contrato Administrativo nº 12/2008, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Governo, CNPJ nº 03.216.036/0001-03, por seu Titular, Senhor Osmar Domingues Jeronymo, CPF nº 015.131.128-56, como contratante, e,

de outro lado, a Empresa Remat Marketing & Propaganda Ltda., CNPJ nº 02.965.671/0001-72, por seu Representante, Senhor Luiz Augusto Gorisch Paraná, CPF nº 160.389.321-00, como contratada, tendo em vista que os referidos termos aditivos estão regularmente formalizados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Décimo Termo Aditivo (fls. 157/158) ao Contrato Administrativo nº 12/2008, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Governo, CNPJ nº 03.216.036/0001-03, por seu Titular, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Remat Marketing & Propaganda Ltda., CNPJ nº 02.965.671/0001-72, por seu Representante, Senhor Luiz Augusto Gorisch Paraná, CPF nº 160.389.321-00, como contratada, tendo em vista que os referidos termos aditivos estão regularmente formalizados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - pela regularidade e legalidade da formalização do Décimo Nono Termo Aditivo (fls. 253/254) ao Contrato Administrativo nº 12/2008, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Governo, CNPJ nº 03.216.036/0001-03, por seu Titular, Senhor Carlos Roberto de Marchi, CPF nº 294.170.311-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Remat Marketing & Propaganda Ltda., CNPJ nº 02.965.671/0001-72, por seu Representante, Senhor Luiz Augusto Gorisch Paraná, CPF nº 160.389.321-00 como contratada, tendo em vista que os referidos termos aditivos estão regularmente formalizados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 12/2008, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os arts. 120, III, § 4º, 171 e 173, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Osmar Domingues Jeronymo, CPF/MF nº 015.131.128-56, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68 e Senhor Carlos Roberto de Marchi, CPF/MF nº 294.170.311-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, ‘a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a formalização dos termos aditivos e a execução financeira, dando quitação aos jurisdicionados.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomou parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON